

Processo n.142/2024  
Pregão Eletrônico n. 001/2024

Impugnante: Ticket Soluções HDFGT S/A

Trata se de impugnação ao edital apresentada em 05.07.2024 pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A, via portal, no qual requereu a exclusão da exigência inerente a qualificação econômica-financeira:

**15.4.1.1** - A empresa deverá apresentar **MEMORIAL DE CÁLCULO** para cada Balanço apresentado, considerando no total **dois balanços, respectivamente referente aos dois últimos exercícios**, comprovando a boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), **igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:**

a) Liquidez Corrente	LC =	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
b) Liquidez Geral	LG =	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$
c) Solvência Geral	SG =	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

Segue aduzindo que o edital deixa de prevê alternativa para o licitante demonstrar a qualificação econômica-financeira.

De maneira que requereu que seja reformulado o edital, para fins de ampliar a competitividade do certame.

É o resumo

Inicialmente, deve ser registrada a tempestividade da impugnação, ante a observância aos termos do art. 24 do Decreto n. 10.024/2019.

De maneira que a impugnação deve ser conhecida. Desta feita, passaremos a apreciar o mérito.

Pelo regime da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021, ambos prevêem a possibilidade de auferir a qualificação técnica do licitante, como a etapa da habilitação, do licitante, visando se certificar acerca da saúde e hígidez econômicas mínimas para assumir os encargos decorrentes da contratação licitada.

É bem verdade que, a metodologia estabelecida para a aferição financeira mínima, amparada quase no exame dos instrumentos contábeis elaborados pelos licitantes, que formava a tônica da questão na Lei nº 8.666/1993, também foi mantido na nova Lei.

De sorte que, deve ser enfatizado que a forma exigida no edital em questão tem amparo legal, bem assim, não existe qualquer excesso, pois, o patamar exigido, foi bem razoável.

Por outro lado, o fato de uma empresa interessada em participar do certame e não conseguir atender a qualificada econômica e financeira, prevista no edital, não pode jamais ser utilizado o argumento de que é necessário ampliar a competitividade, obtendo alternativas para comprovação.

Pois, essa ampliação da competitividade, prevista em Lei, tem que ocorrer de maneira responsável, visando a segurança na contratação e na entrega do que foi contratado.

Tanto é que, a legislação prevê de modo taxativo a possibilidade de se requerer a comprovação econômica e financeira por meio dos índices contábeis.

Uma vez que, a qualificação econômica-financeira nada mais é do que uma avaliação da empresa licitante acerca das suas condições atuais financeiras, com fito de verificar se elas são estáveis ou não, visando o cumprimento futuro do contrato, evitando riscos e prejuízos futuros.

Em que se pese, deve ser mencionado que, quando a administração contrata empresa que não detém capacidade econômica-financeira, muitas vezes, o serviço e contratado não é prestado e ou quando prestado é de forma deficitária, o que traz bastante prejuízo a administração pública.

Dessa forma, para fins de evitar a contratação de empresa sem solidez e sem capacidade financeira, é que o edital previu dita comprovação da qualificação econômica-financeira, repita-se, dentro dos parâmetros legais.

Dessa maneira, entendemos que a exigência guarda guarida legal, não podendo prosperar os argumentos tecidos da impugnação.

Em assim sendo, entendemos que diferentemente do que foi mencionado na impugnação, a exigência prevista no edital, ora impugnada, não deve ser acolhida, uma vez que, a forma da comprovação da qualificação econômica-financeira, exigida no edital, guarda guarida legal.

Desta feita, conhecemos impugnação, ante a sua tempestividade, contudo, negamos provimento a mesma, conforme argumentos acima.

Petrolina (PE), 05 de julho de 2024.

Pregoeira.